



Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: República Federativa do Brasil;
II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);
III - valor: até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos);

IV - modalidade: margem variável;
V - prazo de desembolso: até 30 de dezembro de 2015;

VI - amortização: parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possíveis iguais, pagas em 15 de novembro e em 15 de maio de cada ano, vencendo-se a primeira parcela em 15 de novembro de 2015 e a última em 15 de maio de 2040, com cada parcela correspondendo a 2% (dois por cento) do valor total do empréstimo;

VII - juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros de referência do mercado interbancário londrino (**Libor**) semestral para dólar norte-americano, acrescida de uma margem (spread) a ser determinada pelo Bird semestralmente;

VIII - comissão à vista (**front-end fee**): até 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;

IX - opção de alteração da modalidade de empréstimo: a contratação na modalidade "margem variável" permite a alteração para a modalidade "margem fixa" mediante solicitação formal ao credor.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de março de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 69, de 16 de março de 2011.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2011 (MP nº 502/10), que "Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Esporte, e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 12-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão:

"Art. 12-A. O Conselho Nacional do Esporte será constituído por 22 (vinte e dois) membros, designados pelo Ministro de Estado do Esporte.

§ 1º São integrantes do Conselho Nacional do Esporte:

I - o Ministro de Estado do Esporte, que o presidirá;

II - 1 (um) representante da entidade nacional de administração do desporto da modalidade de futebol;

III - 1 (um) representante de entidade nacional de administração do desporto;

IV - 5 (cinco) representantes de entidades de prática desportiva de regiões diferentes do País, sendo 2 (dois) deles da modalidade de futebol profissional;

V - 4 (quatro) representantes de atletas, dos quais 2 (dois) de atletas profissionais da modalidade de futebol;

VI - 1 (um) representante do Comitê Olímpico Brasileiro;

VII - 1 (um) representante do Comitê Paraolímpico Brasileiro;

VIII - 1 (um) representante dos árbitros;

IX - 4 (quatro) representantes do desporto educacional e do desporto de participação;

X - 1 (um) representante dos secretários estaduais de esporte;

XI - 1 (um) representante da Confederação Brasileira de Clubes;

XII - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação Física.

§ 2º O presidente do Conselho terá como suplente o Secretário Executivo do Ministério do Esporte.

§ 3º Os membros referidos nos incisos II a XII do § 1º e respectivos suplentes cumprirão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução." (NR)

Razão do veto

"Ao definir a composição do Conselho Nacional do Esporte, o artigo avança sobre a competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da administração pública, nos termos do art. 84, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal."

Já o Ministério do Esporte manifestou-se, também, pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 5º do art. 55 da Lei nº 9.615, de 1998, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão:

"§ 5º Os procuradores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e dos Tribunais de Justiça Desportiva serão indicados pelas respectivas entidades de administração do desporto."

Razão do veto

"O procedimento hoje adotado pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva para a escolha dos procuradores configura menor risco à independência de sua atuação do que a presente proposta de indicação direta pelas entidades a serem por eles fiscalizadas."

Art. 91 da Lei nº 9.615, de 1998, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão:

"Art. 91. Até a edição dos respectivos Códigos de Justiça Desportiva, continua em vigor o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, observado o disposto nesta Lei." (NR)

Razão do veto

"A revogação do Código Brasileiro de Justiça Desportiva prejudica a unicidade do direito desportivo, cujas regras gerais estão nele estabelecidas, cabendo a regramentos específicos dispor sobre cada modalidade."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 734, DE 15 DE MARÇO DE 2011(*)

Dá nova redação ao inciso I do art. 1º da Portaria nº 590, de 13 de junho de 2007, que subdelega competência para a prática dos atos que menciona.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Portaria nº 590, de 13 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - ao Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, no âmbito do Gabinete Pessoal, da Assessoria Especial do Presidente da República e da Casa Civil, para cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1 a 4, para Funções Gratificadas - FG e para Gratificações de Representação da Presidência da República;" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso II do art. 1º da Portaria nº 590, de 13 de junho de 2007.

ANTONIO PALOCCI FILHO

(*) Republicada por ter saído, indevidamente, na Seção 2 do DOU de 16 de março de 2011.

PORTARIA Nº 736, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a delegação ao Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República da autorização de concessão de diárias, passagens e locomoção.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 3º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República para autorizar a concessão

de diárias, passagens e locomoção aos servidores da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 11 de março de 2011

Entidade: AR LOPESCOSTA, vinculada ao SERPRO ACF e à AC SERPRO RFB

Processos nºs: 00100.000014/2011-66 e 00100.000018/2011-44

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 029/2011 e consoante os Pareceres ICP 004 e 006/2011 - APG/PFE/ITI, **DEFIRO** os pedidos de credenciamento da AR LOPESCOSTA, localizada na Rua Doutor Agostinho de Souza Lima - Nº 246 - Nossa Senhora Aparecida - Poços de Caldas - MG, vinculada ao SERPRO ACF e à AC SERPRO RFB, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR LEMECOR, vinculada à AC SINCOR RFB

Processo nº: 00100.000042/2011-83

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 034/2011 e consoante o Parecer ICP 008/2011 - APG/PFE/ITI, **DEFIRO** o pedido de credenciamento da AR LEMECOR, localizada na Rua João Pessoa - Nº 400 - Centro - Leme - SP, vinculada a AC SINCOR RFB, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Em 15 de março de 2011

Entidade: AR ABL

CNPJ: 00.250.354/0001-94

Processo Nº: 00100.000081/2011-81

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 46 à 50), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR ABL, operacionalmente vinculada à AC CERTISIGN MULTIPLA, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR LASTRO

CNPJ: 12.029.478/0001-23

Processo Nº: 00100.000080/2011-36

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 32 à 36), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR LASTRO, operacionalmente vinculada à AC SINCOR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Autoriza a adesão do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização - FND a oferta pública para aquisição de ações ordinárias de emissão da Vivo Participações S.A.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, no uso da prerrogativa estabelecida no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e com fulcro no art. 33, II e III, do Decreto 2.594, de 15 de maio de 1998,

Considerando

I - Que estão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização - FND o total de 4.906 (quatro mil novecentas e seis) ações ordinárias de emissão da Vivo Participações S.A. de titularidade de diversas empresas depositantes; e

II - Que foi divulgada oferta pública para aquisição de ações ordinárias de emissão da Vivo Participações S.A., registrada perante a CVM sob o nº CVM/SRE/OPA/ALI/2011/002, em 11 de fevereiro de 2011;

III - A fundamentação constante do Parecer nº 0125-1.4.3/2011 da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

Resolve *ad referendum* do colegiado:

Art. 1º Autorizar o gestor do FND a participar da referida oferta pública, 2011, cujo edital encontra-se em anexo à presente Resolução, objetivando a alienação das mencionadas ações, fixando como preço mínimo para a alienação das ações de emissão da Vivo Participações S.A. o preço em moeda nacional equivalente a € 50,15 (cinquenta euros e quinze centavos), na modalidade à vista, conforme mencionado no item 2.4 do edital da referida oferta pública.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL